



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
CONFLITO DE JURISDIÇÃO.
PROCESSO Nº: 0035544-24.2015.8.14.0401
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO JEC DO MEIO AMBIENTE DE BELÉM
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTÔNIO F. DAS NEVES
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PARA O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DE BELÉM. ANTE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO AOS CRIMES DO ART. 299, DO CÓDIGO PENAL E ART. 46, DA LEI Nº 9.605/98. NÃO APLICABILIDADE - O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NÃO PODE SER APLICADO QUANDO UM DELITO MAIS GRAVE SERVE COMO FASE PREPARATÓRIA OU DE EXECUÇÃO PARA UM CRIME APENADO COM MENOR SEVERIDADE. ADEMAIS, SE CONFIGURAM EM DELITOS AUTÔNOMOS ONDE OS TIPOS PENAS TUTELAM BENS JURÍDICOS DIFERENTES.
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito ora suscitado, definindo a competência da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém para processar e julgar a causa, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmº Sr Desº Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 27 de junho de 2016.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
CONFLITO DE JURISDIÇÃO.
PROCESSO Nº: 0035544-24.2015.8.14.0401
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO JEC DO MEIO AMBIENTE DE BELÉM
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTÔNIO F. DAS NEVES
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Belém em face do Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Belém.

Os autos principais tratam de Denúncia oferecida pelo Ministério Público



Estadual, por seu 1º Promotor de Justiça do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural de Belém, contra Marcelo Ramos Coqueiro, sob a acusação de ter este apresentado informações falsas nos sistemas oficiais de controle (SISFLORA, CEPROF, SEMA/PA, CTF/IBAMA) quanto à comercialização de créditos e inserção de dados relacionados a compra e venda de produtos florestais, informando que materialidade e autoria do crime ambiental restaram devidamente comprovadas pelo auto de infração nº 687448, série D, bem como pelo relatório de constatação e demais provas carreadas aos autos.

De acordo com a denúncia, a conduta narrada se amolda à perfeição ao tipo penal descrito no art. 46, § U, da Lei 9.605/98 c/c art. 299 do CP, em razão do que pleiteou o recebimento da denúncia e citação do denunciado, informando que apresentaria proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/98.

Foram os autos distribuídos à 1ª Vara Criminal de Belém que, em despacho às fls. 08, e verso, deixou de receber a denúncia e se declarou incompetente para processar e julgar o feito, declinando da competência para o Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, por entender que o crime de falsidade ideológica denunciado serviu de meio para a consumação do crime ambiental, devendo ser absorvido pelo crime fim, aplicando ao caso o princípio da consunção.

Às fls. 36/37, foram os autos encaminhados à 4ª Promotoria de Justiça da Capital, por ser a competente a atuar perante a Vara do Juizado Especial do Meio Ambiente tendo esta, às fls. 38/43, suscitado Conflito de Atribuições por entender que a causa envolve crimes que extrapolam a competência dos Juizados Especiais Criminais, tendo o Procurador Geral de Justiça, em manifestação às fls. 45/49, reconhecendo a prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 299 do CPB e art. 46, § U, da Lei 9.605/98, cuja pena em abstrato do primeiro crime é superior a 02 anos, dirimindo o conflito, estabeleceu a atribuição do 1º Cargo de Promotor de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém.

Às fls. 52, o Juízo da Vara do Juizado Especial do Meio Ambiente declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando o encaminhamento dos autos a uma das varas criminais da Capital, sendo os autos distribuídos ao Juízo da 7ª Vara da Capital que, às fls. 57, se manifestou pela competência do Juízo da 1ª Vara, encaminhando os autos à redistribuição.

Às fls. 59/60, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Belém, ratificando seu entendimento de que o crime de falsidade ideológica serviu de meio para a consumação do crime ambiental, devendo por este ser absorvido, aplicou ao caso o princípio da consunção, e declarou-se incompetente para processar e julgar o feito suscitando o presente conflito de competência. Encaminhados os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, fls.63, esta, através de parecer da lavra do Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves, às fls. 67/69, manifestou-se pela improcedência do Conflito Negativo de Jurisdição para ser declarada a competência do Juízo da 1ª Vara Criminal de Belém para atuar no feito.

É o relatório. Sem revisão em razão da matéria.

V O T O

O objeto do presente conflito negativo de jurisdição é definir o juízo



competente para processar e julgar a infração penal relatada nos autos. Se competente Vara do JEC do Meio Ambiente ou o Juízo Singular e, para tanto, necessário se faz verificar a possibilidade de se aplicar o Princípio da Consunção ao crime de falsidade ideológica nos casos de crime ambiental tipificado no art. 46, § U, da Lei 9.605/98, uma vez que temos, no caso presente, aquilo que a doutrina penal denomina de conflito aparente de normas, que se dá quando aparentemente mais de uma norma se aplica a um determinado fato.

De acordo com Luiz Flávio Gomes, o princípio da consunção incidirá quando entre duas normas houver uma que se constitui em ato preparatório, meio necessário para o exaurimento de outro fato descrito por norma mais ampla, sendo, portanto, absorvido aquele por este.

Neste caso mostra-se impossível a aplicação do Princípio da Consunção, pois, como bem observou o Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, não há como se proceder a absorção do crime tipificado no art. 299 do CPB, que prevê pena em abstrato de 01 a 05 anos de reclusão, que de acordo com o suscitante foi o crime meio, pelo crime previsto no art. 46, § U, da Lei 9.605/98, cuja pena varia de 06 meses a 01 ano de detenção. A aplicação do Princípio da Consunção, neste caso, provocaria a absorção da conduta mais gravosa pela de menor gravidade já que, como observado, o crime meio se mostra muito mais grave do que o crime fim, como oportunamente ressaltou a Procuradoria de Justiça em seu parecer às fls. 68.

Neste sentido é a jurisprudência, a saber:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 299, DO CÓDIGO PENAL E ART. 46, DA LEI Nº 9.605/98. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICABILIDADE. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. 1. O princípio da consunção não pode ser aplicado quando um delito mais grave serve como fase preparatória ou de execução para um crime apenado com menor severidade. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 2. Portanto, no caso, considerando a pena cominada em abstrato para o crime de falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal), não se admite a sua absorção pelo delito ambiental previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. 3. A denúncia de fls. 0023/0025 preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, não se vislumbrando, ainda, na espécie, qualquer das hipóteses do art. 395, do Código de Processo Penal que estariam a autorizar a rejeição da peça inicial da ação penal. 4. Assim, verifica-se que a r. decisão recorrida não merece ser mantida. 5. Recurso em sentido estrito provido. (TRF-1 - RSE: 42542620124014302, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 14/07/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 04/08/2014) (GRIFEI).

Ademais, é importante ressaltar, o crime de falsidade ideológica não pode ser absorvido pelo crime ambiental na medida em que são autônomos os desígnios, e os tipos penais tutelam bens jurídicos absolutamente diferentes uma vez que de um lado é a fé pública que se pretende resguardar e, de outro o que se busca é a proteção ao meio ambiente.

Ante ao exposto, e acompanhando a manifestação da Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, julgo improcedente o conflito negativo de competência, definindo como competente para processar e



julgar o feito o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Belém.

É como voto.

Belém/PA, 28 de junho de 2016.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora